



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

DESPACHO:

31/08/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.508, DE 2000 (DO SR. VICENTE CAROPRESO)



Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e as respectivas sanções a serem adotadas.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 36-A, 228-A e 290-A:

"Art. 36-A. O responsável pela administração dos aeródromos civis públicos deve colocar à disposição dos usuários formulário próprio para o registro de eventuais reclamações e sugestões, informando, por meio de avisos afixados de modo facilmente legível, o local onde esses formulários podem ser encontrados."

"Art. 228-A. O bilhete de passagem emitido pelo transportador deve conter folha específica para o registro de eventuais reclamações e sugestões dos usuários do serviço de transporte aéreo.

"Parágrafo único. O transportador deve afixar, nos locais de venda de bilhetes de passagem e no interior das aeronaves, avisos facilmente legíveis sobre a forma de encaminhamento de reclamações e sugestões."



"Art. 290-A. A autoridade aeronáutica responsável pela concessão do serviço de transporte aéreo deve colocar à disposição dos usuários nos aeroportos urnas apropriadas onde possam ser depositados o formulário e a folha de reclamações e sugestões de que tratam os arts. 36-A e 228-A, respectivamente.

"§ 1º Os formulários e as folhas depositados devem ser recolhidos diariamente pela autoridade aeronáutica, que interpelará o responsável pela administração ou o transportador acerca das reclamações e sugestões encaminhadas pelos usuários.

"§ 2º O responsável pela administração e os transportadores terão prazo de quinze dias para responderem à interpelação e de sessenta dias para tomarem as providências consideradas cabíveis."

Art. 3º O inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas "u-A" e "u-B"

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

".....
"III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

".....
"u-A) deixar de atender ao disposto no art. 228-A;
"u-B) falhar em cumprir os prazos previstos no § 2º do art. 290-A;
".....

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 302-A:

"Art. 302-A. Incide em multa de igual valor à prevista no caput do artigo anterior o responsável pela administração de aeródromos civis públicos que deixar de atender ao disposto no art. 36-A ou falhar em cumprir os prazos previstos no § 2º do art. 290-A."

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 60 dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

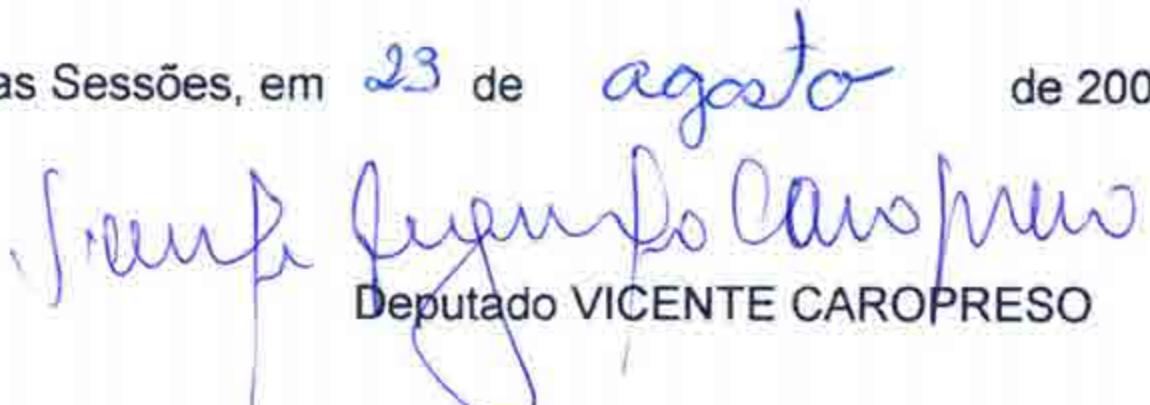
As relações de consumo têm melhorado bastante em nosso País nos últimos anos. Por um lado, consumidores mais exigentes buscam fazer valer os seus direitos, tanto em instâncias administrativas como pela via judicial. Por outro, fornecedores de produtos e serviços encontraram na satisfação do usuário um diferencial a ser perseguido.

Não obstante os avanços, muitas vezes o consumidor não encontra forma fácil e rápida de encaminhar suas eventuais reclamações ou sugestões. É o que acontece, por exemplo, no caso dos serviços de transporte aéreo. Reclamações e sugestões dos usuários, tanto concernentes ao atendimento prestado por parte das companhias aéreas, como em relação à administração dos aeroportos, não encontram um canal apropriado que lhes dê trâmite célere e eficaz.

Para preencher essa lacuna, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei que prevê, de um lado, a obrigatoriedade de se colocar à disposição dos usuários, pela administração dos aeródromos civis públicos, formulário próprio para o registro de eventuais reclamações e sugestões e, de outro, a inclusão, nos bilhetes de passagem aérea, de folha específica para o registro de eventuais reclamações dos usuários. A manifestação dos usuários será encaminhada à autoridade aeronáutica responsável pela concessão do serviço de transporte aéreo, a quem caberá, igualmente, acionar os responsáveis para as providências cabíveis. Finalizando, o projeto prevê a aplicação de pena de multa, já definida no âmbito do Código Brasileiro de Aeronáutica, para as infrações cometidas.

Temos a certeza de que a proposta, uma vez aprovada e incorporada ao texto do CBA, representará um passo importante para a melhoria da qualidade do serviço de transporte aéreo em nosso País.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Lote: 80 Caixa: 147
PL N° 3508/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/8/00 às 17:07hs
Nome	Maia
Ponte	3204



LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO
DE AERONÁUTICA.

.....
**TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO**
.....

.....
**Seção II
Da Construção e Utilização de Aeródromos**
.....

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da administração indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável, por



sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (art.38).

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.



.....

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do vôo.

.....

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

- I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:
a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;



- b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;
- c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
- d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
- e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;
- f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;
- g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;
- h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevôo;
- i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada;
- j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;
- k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;
- l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;
- m) trasladar aeronave sem licença;
- n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;
- o) realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;
- p) realizar vôo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;
- q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;
- r) realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;
- s) realizar vôo por instrumentos com aeronave não-homologada para esse tipo de operação;
- t) realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;
- u) realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;



v) operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de taxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II - Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;



- o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessário;
- p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;
- q) operar a aeronave em estado de embriaguez;
- r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;
- s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;
- t) operar aeronave deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;
- u) ministrar instruções de vôo sem estar habilitado.

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

- a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;
- b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;
- c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;
- d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio (pool) ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;
- e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
- f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;
- g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;
- h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;
- i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art.180);



- j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;
- k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;
- l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;
- m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;
- n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;
- o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
- p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;
- q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;
- r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;
- s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;
- t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;
- u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
- v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;
- w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;
- x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;
- y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;
- z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferência.



IV - Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

- a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;
- b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;
- c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não prevista por órgão homologador;
- d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do vôo;
- e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;
- f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;
- g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum vôo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V - Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

- a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;
- b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;
- c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;
- d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de vôo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;
- e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:



- a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não homologada;
- b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;
- c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;
- d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;
- e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
- f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;
- g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;
- h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;
- i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;
- j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;
- k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;
- l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;
- m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.508/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.508, de 2000

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento de reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

Autor: Deputado **VICENTE CAROPRESO**
Relator: Deputada **TELMA DE SOUZA**

I - Relatório

A proposição em epígrafe acrescenta dispositivos ao Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer a obrigatoriedade, para o responsável pela administração dos aeródromos civis públicos, de colocar à disposição dos usuários formulário para o registro de eventuais reclamações e sugestões. Ademais, o usuário deve ser informado, por meio de avisos afixados de modo facilmente legível, o local onde esses formulários podem ser encontrados.

O texto estabelece, ainda, que o bilhete de passagem emitido pelo transportador deve conter uma folha específica para o registro de eventuais reclamações e sugestões dos usuários do serviço de transporte aéreo. Da mesma forma que no caso anterior, o transportador deve informar o adquirente do bilhete de passagem sobre a forma de encaminhamento de eventuais reclamações e sugestões.

Complementarmente, o texto confere à autoridade aeronáutica responsável pela concessão do serviço de transporte aéreo a obrigação de colocar à disposição dos usuários nos aeroportos urnas apropriadas onde possam ser depositados o formulário e a folha de reclamações e sugestões mencionados, os quais devem ser recolhidos diariamente. Determina prazos para a que o responsável pela administração aeroportuária ou o transportador,



conforme for o caso, respondam à interpelação dos usuários e tomem as providências cabíveis.

Finalmente, a proposta define multa a ser aplicada em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas. O prazo para entrada em vigor da lei que vier originar-se do projeto em exame é de 60 dias a contar da data da publicação.

O ilustre Autor justifica sua iniciativa com o argumento de que é necessário criar mecanismos para que, de um lado, os usuários do serviço de transporte aéreo possam encaminhar eventuais sugestões e reclamações e, de outro, essas manifestações tenham rápido atendimento por parte dos responsáveis.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A preocupação com a proteção dos direitos do consumidor tornou-se mais forte entre nós a partir da Constituição de 1988, que estabelece, entre os direitos e garantias fundamentais, a obrigação do Estado em promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII). Complementarmente, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se a exigência de elaboração de um código de defesa do consumidor, determinação que foi atendida com a edição da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

À época da edição do Código Brasileiro de Aeronáutica, portanto, não houve, por parte do legislador, o cuidado de incluir dispositivos que reconhecessem o direito do consumidor de se fazer ouvir perante o prestador do serviço. Embora os preceitos do Código de Defesa do Consumidor apliquem-se também aos usuários do transporte aéreo, a previsão de mecanismos para facilitar as manifestações dos usuários, bem como a garantia de que essas manifestações serão levadas em consideração, é medida que parece oportuna. Esses aspectos, no entanto, serão melhor analisados por ocasião da análise da proposição pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

No que se refere ao serviço de transporte aéreo, competência deste órgão técnico nos termos do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno, a proposta apresenta-se como um meio interessante para a melhoria de qualidade do serviço prestado. Isso por que, na medida que as sugestões e reclamações dos usuários passem a ter um canal de tramitação que lhes assegure resposta, os prestadores do serviço, tanto a administração dos aeródromos, como as empresas aéreas, irão com certeza corrigir os problemas apontados e implantar medidas para melhor atender os passageiros.



Acrescente-se que as medidas preconizadas são de fácil implementação e não devem gerar custos incontornáveis. Por outro lado, o prazo para entrada em vigor da lei que vier a originar-se da proposta é suficiente para que sejam tomadas as providências necessárias.

Um aperfeiçoamento apenas se faz necessário e diz respeito à previsão de uma folha específica para o registro de eventuais reclamações e sugestões dos usuários, a ser incluída no bilhete de passagem do transporte aéreo. Ora, o bilhete utilizado pelas companhias é padronizado em nível internacional, o que poderia significar algumas dificuldades para o cumprimento da medida proposta. Ademais, com o avanço da informática, cresce a tendência de emitirem-se bilhetes de passagem virtuais. Melhor seria, portanto, aplicar no caso do transportador a mesma sistemática prevista a administração aeroportuária.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.508/00, com as emendas aqui oferecidas.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2001.

Deputada TELMA DE SOUZA
Relatora



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.508, de 2000

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para prever forma de encaminhamento de reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

Emenda

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 36-A, 226-A e 290-A:

“Art. 36-A. O responsável pela administração dos aeródromos civis públicos deve colocar à disposição dos usuários formulário próprio para o registro de eventuais reclamações e sugestões, informando, por meio de avisos afixados de modo facilmente legível, o local onde esses formulários podem ser encontrados e a forma do seu encaminhamento.”

“Art. 226-A. O transportador deve fornecer aos usuários do serviço de transporte aéreo formulário próprio para o registro de eventuais reclamações e sugestões, afixando, nos locais de venda de bilhetes de passagem e no interior das aeronaves, avisos facilmente legíveis sobre o local onde esses formulários podem ser encontrados e a forma de seu encaminhamento.”



"Art. 290-A. A autoridade aeronáutica responsável pela concessão do serviço de transporte aéreo deve colocar à disposição dos usuários nos aeroportos urnas apropriadas onde possam ser depositados os formulários de reclamações e sugestões de que tratam os arts. 36-A e 226-A.

"§ 1º Os formulários depositados devem ser recolhidos diariamente pela autoridade aeronáutica, que interpelará o responsável pela administração ou o transportador acerca das reclamações e sugestões encaminhadas pelos usuários.

"§ 2º O responsável pela administração e os transportadores terão prazo de quinze dias para responderem à interpelação e de sessenta dias para tomarem as providências consideradas cabíveis."

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2001.

Deputada TELMA DE SOUZA
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**Projeto de Lei nº 3.508, de 2000**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento de reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

Emenda

Substitua-se na alínea "u-A" acrescida pela proposição em epígrafe ao inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", a expressão "art. 228-A" por "art. 226-A".

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2001.

Deputada TELMA DE SOUZA
Relatora



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.508-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.508/00, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Telma de Souza.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Asdrúbal Bentes, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Vittório Medioli, Igor Avelino, Marcos Lima, Pedro Celso, Hugo Biehl, Simão Sessim e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001



Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.508-A, DE 2000

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 36-A, 226-A e 290-A:

"Art. 36-A. O responsável pela administração dos aeródromos civis públicos deve colocar à disposição dos usuários formulário próprio para o registro de eventuais reclamações e sugestões, informando, por meio de avisos afixados de modo facilmente legível, o local onde esses formulários podem ser encontrados e a forma do seu encaminhamento."(NR)

"Art. 226-A. O transportador deve fornecer aos usuários do serviço de transporte aéreo formulário próprio para o registro de eventuais reclamações e sugestões, afixando, nos locais de venda de bilhetes de passagem e no interior das aeronaves, avisos facilmente legíveis sobre o local onde esses formulários podem ser encontrados e a forma de seu encaminhamento."(NR)

"Art. 290-A. A autoridade aeronáutica responsável pela concessão do serviço de transporte aéreo deve colocar à disposição dos usuários nos aeroportos urnas apropriadas onde possam ser depositados os formulários de reclamações e sugestões de que tratam os arts. 36-A e 226-A.

§ 1º Os formulários depositados devem ser recolhidos diariamente pela autoridade aeronáutica, que interpelará o responsável pela administração ou o transportador acerca das reclamações e sugestões encaminhadas pelos usuários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O responsável pela administração e os transportadores terão prazo de quinze dias para responderem à interpelação e de sessenta dias para tomarem as providências consideradas cabíveis."(NR)

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

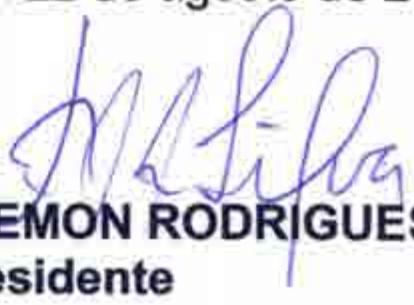
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.508-A, DE 2000

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se na alínea "u-A" acrescida pela proposição em epígrafe ao inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", a expressão "art. 228-A" por "art. 226-A".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.508-A, DE 2000 (DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 3.508-A, DE 2000 (DO SR. VICENTE CAROPRESO)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relatora: Dep. TELMA DE SOUZA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/09/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.508/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 116/01 - CTV

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4396 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-116/01

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.508/00** – do Sr. Vicente Caropreso – que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Residuo	
Origem	CCV
Data:	20/8/01
Ass:	272261
	12566



PROJETO DE LEI N.º 3.508-A DE 2000

Altera a Lei n.º 7.565 de
19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre
o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator: Deputado LUIZ RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.508-A de 2000, propõe alteração na Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com a finalidade de prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

O presente projeto de lei prevê que empresas concessionárias de serviços públicos façam constar nas contas de utilização dos serviços o número de telefone do órgão público responsável pela regulação e fiscalização da concessão, para que os usuários possam solicitar informações, encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados. Também, consta que no bilhete de passagem emitido pelo transportador deve conter folha específica para o registro de eventuais reclamações e sugestões dos usuários de serviço de transporte aéreo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto em exame vem atender as necessidades do consumidor de transporte aéreo, que não encontra facilidades para registrar e encaminhar suas reclamações ou sugestões pelos serviços, pôr não existir nos aeródromos civis públicos formulários próprios para esse tipo de serviço; com a aprovação deste projeto de lei, a autoridade aeronáutica responsável pela concessão do serviço de transporte aéreo, será obrigada a providenciar urnas apropriadas para serem depositados o formulário e a folha com sua reclamação e/ou sugestão, ademais determina que esses sejam recolhidos diariamente, com prazo de resposta à interpelação dos usuários para que as providências necessárias sejam tomadas. Assim sendo, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.508-A de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.508/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Ribeiro .

Participaram da votação os Senhores Deputados Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picâncio, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Márcio Bittar, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho e Wagner Salustiano, Titulares; Dolores Nunes, Nelson Otoch e Ricardo Izar, Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.508-B, DE 2000
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.508-B, DE 2000**
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para prever forma de encaminhamento das reclamações dos usuários do serviço de transporte aéreo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. TELMA DE SOUZA) e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ RIBEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 01/09/00

- Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 23/08/01

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 046/02 CDCMAM
Publique-se.
Em 23.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9030 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 046/2002

Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.508/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	23/04/02
Ass.:	<i>Julia</i>
RM:	
Hora:	17:34
Ponto:	4869